DOS FILHOS APÁTRIDAS DE PAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 54 DE 2007

OF THE STATELESS CHILDREN OF BRAZILIAN FATHERS: A CASE STUDY FROM THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 54 OF 2007

Norton Maldonado Dias[1]

Tania Maria Dalto[2]

DATA DE RECEBIMENTO: 28/07/2019
DATA DE APROVAÇÃO: 22/04/2020

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo compreender máximas que operam com critérios de definição da nacionalidade dentro das Constituições, desenvolvendo constantes que apontem erros afim de prevenir regimes que buscam regulamentar a temática da nacionalidade. No caso em tela, trata-se da compreensão da vulnerabilidade de um mesmo dispositivo constitucional que foi alterado uma primeira vez com advento da Emenda de Revisão (ER) n. 3, de 1994, e modificado novamente com a Emenda Constitucional (EC) n. 54, 2007, demonstrando, em certa medida, uma instabilidade constitucional correspondente a hipótese verificada na presente investigativa, tendo em vista a busca de maior estabilidade e confiança na regulamentação de regimes constitucionais quando se proponham a abordar a temática da nacionalidade.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to understand maxims that operate with criteria of nationality definition within the Constitutions, developing constants that point to errors in order to prevent regimes that seek to regulate the nationality issue. In the present case, it is the understanding of the vulnerability of the same constitutional device to have been changed for the first time with the advent of Revision Amendment (ER) n. 3, 1994, and amended again with Constitutional Amendment (EC) n. 54, 2007, demonstrating in certain constitutional instability corresponding to the hypothesis verified of the present research, in view of the search for greater stability and confidence in the regulation of constitutional regimes when they propose to approach the theme of nationality.

PALAVRAS-CHAVE: Apátrida; Nacionalidade; Emenda Constitucional n. 54 de 2007.

KEYWORDS: Stateless; Nationality; Constitutional Amendment n. 54 of 2007.

[1] Mestre em Direito (Centro Euripides de Soares da Rocha - UNIVEM). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8935207247452095. Contato: maldonadodias@hotmail.com.br.

[2] Pós-graduada em Direito trabalhista e previdenciário pela Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Curriculo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7380855806333263. Contato: tania_dalto@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, e sendo esta uma prerrogativa humana, possui o aspecto da universalidade, gerando para os natos e naturalizados direitos e deveres em relação ao Estado que se vincula. É de cunho constitucional e seu contexto é de relevância universal.

Assim, sendo este um direito fundamental, também é detentor de todas as respectivas características inerentes dessas prerrogativas, dentre as quais, universais, indivisíveis, inter-relacionáveis, históricas, indisponíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, inalienáveis e todas aquelas inerentes da condição fundamental desses direitos, inclusive, valendo lembrar que estão topograficamente protegidas em um dos capítulos do título II da Constituição Federal de 1988, sendo espécie do gênero direitos e garantias fundamentais.

O problema da pesquisa aborda os conflitos criados com a redação do artigo 12, I, "c" da CF/88, dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 03/94, onde surgiram inúmeros questionamentos a respeito do status de nacional, do filho de brasileiro ou brasileira, nascido no exterior, não estando estes a serviço do Brasil, até alcançada a maioridade, quando então este obtiver capacidade para ingressar em juízo com pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Essa problemática e suas implicações, a posição doutrinária a respeito, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como a alteração trazida pela Emenda Constitucional reformadora n° 54/07 e seus reflexos na vida do nacional, são os pontos que abordaremos neste artigo.

Sendo também necessário contextualizar as respectivas hipóteses de aquisição da nacionalidade, bem como, suas particularidades no que se refere aos direitos e deveres conferidos ao indivíduo nato e o naturalizado, assim como as distinções de cada caso mencionando, ainda, as hipóteses de perda da nacionalidade, e as hipóteses de ocorrer sua reaquisição, como os critérios e requisitos para tal, expondo o conflito dos Estados no tocante a aquisição da nacionalidade pelo filho de brasileiros que atualmente nascem no exterior e, até atingida a maioridade, possam requerer sua nacionalidade brasileira.

Em relação a especificação do tema e sua adequação ao contexto sociocultural, foi demonstrado ser de grande relevância, pois evidenciou a

importância da nacionalidade como prerrogativa de identidade do indivíduo no contexto mundial, tornando-o capaz de exercer seus direitos civis e políticos. Sendo reconhecido por seu país e amparado pelas normas legais.

Por fim, almejou-se principalmente, orientar novas pesquisas para o conhecimento da nacionalidade, para que esta seja vista de maneira que comtemple todos os cidadãos apátridas, e que o insere de acordo o Estado democrático de direito, tornando-o assim, um cidadão com prerrogativas e direitos amparados pelas normas constitucionais.

Deste modo, o trabalho utilizou-se da metodologia dedutiva e bibliográfica, empregando as principais fontes, quais sejam pesquisa na internet, doutrinas jurídicas, legislações e a constituição Federal. Nesta mesma seara, afim de abordar a problemática do presente trabalho, fez-se necessário definir alguns conceitos e distinções para melhor compreensão do tema, quais sejam o de povo, população, nação, cidadão, Estado, país, pátria, território e nacionalidade.

O estudo por outro lado, ressalta a lacuna criada pela redação do art. 12, I, "c" da CF/88 pela ECR 03/94, no tocante ao status de nacional do filho de brasileiro ou brasileira nascido no exterior, não estando estes a serviço do Brasil, até alcançada a maioridade, quando então se torna capaz para ingressar em juízo com pedido de opção pela nacionalidade. Se por um lado a nacionalidade brasileira primária estava suspensa até que preenchidos os requisitos ali estipulada, por outro a impossibilidade de invocar sua nacionalidade, também causava transtornos àquele menor.

Neste caso tem-se o conflito de nacionalidade, que por sua vez revela a lacuna da redação do art. 12, I, "c" da CF/88 pela ECR 03/94, ante ao Congresso Nacional oportunizar uma nova redação via emenda constitucional n° 54/07 para a alínea "c", oferecendo tratamento oportuno aos milhares de filhos de brasileiros que atualmente nascem no exterior e, até atingida a maioridade, viviam num transtorno jurídico quanto a sua nacionalidade

Trata-se da problemática questão que deve ser enfrentada pela presente investigativa, acerca da previsão da residência em território nacional como um requisito (in)viabilizador da nacionalidade pelo critério sanguíneo.

1 DO CASO DOS BRASILEIRINHOS APÁTRIDA E A NOÇÃO DE APÁTRIDA NA SEARA DOS TRATADOS DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Campanha dos Brasileirinhos Apátridas foi um fenômeno de adesão de brasileiros dispersos pelo mundo protestaram em favor da derrubada da Emenda de Revisão n. 3, de 07 de Junho de 1994:

> A capital americana, mais especificamente o gramado nos fundos da Embaixada brasileira, foi palco nesta sexta-feira de uma manifestação do grupo Brasileirinhos Apátridas. O clima era de festa de aniversário de criança, com direito a Ciranda Cirandinha, cachorros-quentes sendo servidos aos montes e meninos e meninas brincando com bolhas de sabão. Mas tratou-se de um protesto. O objetivo do grupo é derrubar uma emenda constitucional aprovada em 1994 que nega cidadania brasileira automática a filhos de brasileiros nascidos no exterior. Pela emenda, a nacionalidade brasileira só pode ser confirmada a quem reside no Brasil ou opta pela cidadania brasileira perante um juiz federal, após completar 18 anos de idade. Enquanto isso não ocorre, a criança só conta com cidadania provisória. (GARCEZ, 2007).

Vale a notícia da repercussão em Washington, nos Estados Unidos, que aderiram ao movimento contribuindo para a mudança:

> Assim como ocorre com muitas das crianças residentes em Washington com pais americanos e mães brasileiras, Sofia só conseguiu herdar a cidadania do pai, o americano Garth Black, de 32 anos. "Nós não sabíamos dessa lei. Minha filha é americana, mas é importante que ela tenha a nacionalidade brasileira", afirma Garth. Brasileiros também compartilham da surpresa do pai americano de Sofia. É o caso de Aline Mota Brito, de 33 anos. "Só soube que meu filho Luca, de três anos, só teria cidadania provisória quando olhei seu passaporte. Ele só poderá se tornar brasileiro após os 18 anos e perante um juiz.'"Morando fora, fica difícil cumprir essas burocracias. Não faz sentido. Um estrangeiro pode viajar para o Brasil e se tiver um filho por lá, a criança será brasileira. Mas o mesmo não acontece mais com os filhos de brasileiros nascidos no exterior." A situação é mais crítica em países como Japão, Suíça - onde o movimento nasceu - ou Alemanha, onde os filhos de brasileiros que lá residem não podem reivindicar nem a cidadania destas nações, por conta de especificidades das leis locais, e nem a brasileira, devido à emenda constitucional de 94. Os integrantes do movimento estão confiantes de que a situação irá mudar. Isso, devido a uma proposta de emenda constitucional que já foi aprovada no Senado há sete anos, mas está parada na Câmara. O projeto visa restituir a cidadania automática aos filhos de brasileiros que residem fora do país. (GARCEZ, 2007).

O Decreto que desburocratizou a naturalização de estrangeiros e aboliu a necessidade de migrante renunciar sua nacionalidade para se tornar brasileiro foi, também, considerado um grande avanço:

> Com a aprovação da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), o Brasil publicou na semana passada (10) um novo decreto que desburocratiza a naturalização de estrangeiros e abole a necessidade de o migrante renunciar sua nacionalidade anterior para se tornar cidadão brasileiro. A medida foi elogiada pelo organismo internacional, pois contribui para acabar com a apatridia no país. A nova legislação — decreto nº 8.757 de 10 de maio de 2016 — vai ao encontro do previsto pela Constituição de 1988 e pelas Convenções Internacionais sobre a erradicação da condição de apátrida. Segundo o ACNUR, a iniciativa também está de acordo com a proposta de uma nova Lei de Migrações (PL 2.516/2015), atualmente em discussão no Congresso Nacional. O projeto de lei propõe um mecanismo de naturalização específico para as situações de pessoas sem qualquer nacionalidade. (NAÇÕES UNIDAS, 2016)

Vale lembrar que o Brasil é signatário da Declaração do Brasil sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas:

> Além das convenções citadas, o Brasil assinou, em dezembro de 2014, a Declaração do Brasil sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas. Com o documento, o país adotou o compromisso de proteger as pessoas apátridas e de reduzir seus fatores geradores ao longo da década seguinte. (NAÇÕES UNIDAS, 2016)

A Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em Aprovada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954:

> Artigo 1.º Definição do Termo Apátrida 1 - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional. (CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS, 1954).

E, por fim, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia celebrada em Nova York:

> CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA Feita em Nova York, em 30 de agosto de 1961, Entrada em vigor: 13 de dezembro de 1975, em conformidade com o Artigo 18 [...] Artigo 8 1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.

Foi o Decreto n. 85-1, de 18 de Agosto de 2015, que foi responsável pela entrada da Convenção para Redução dos Casos de Apátridas desde 1961:

> Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos DECRETO Nº 8.501, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. (BRASIL, 2015)

Desse modo, vários foram os avanços do Brasil no sentido de reduzir os casos dos apátridas, abrangendo, inclusive, uma conceituação de apátrida pela Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em Aprovada em Nova Iorque, em 28 de

Setembro de 1954, e que deve ser compreendida como violação de direitos humanos.

2 DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE: COMPREENDENDO OS CRITÉRIOS DO *IUS SOLIS* E *IUS SANGUINIS* COMO PRESSUPOSTOS DA PROBLEMATIZAÇÃO

Em relação às formas de aquisição da nacionalidade, conforme já abordado, estas são divididas em duas: aquisição originária – na figura do brasileiro nato, e a aquisição secundária – na figura do brasileiro naturalizado, tendo em vista que a principal espécie de aquisição nesta modalidade ocorre pelo processo de naturalização.

Assim, não se pode confundir o critério do *ius soli* e *ius sanguinis* com as formas aquisitivas da aquisição originária e a aquisição derivada, posto que a aquisição originária atrela-se com a figura do brasileiro nato, enquanto as noções de aquisição secundária atrela-se a ideia do brasileiro naturalizado.

Com o advento da Emenda Constitucional reformadora de número 54, de 20 de setembro de 2007, vale acrescentar, que o texto constitucional fixou o termo inicial para a realização da opção conforme já consagrado na jurisprudência do STF ficando está condicionada ao atingir a maioridade.

Percebe-se que a nacionalidade originária pode ser adquirida a partir de dois critérios; o territorial e o sanguíneo, ambos são definidos pela doutrina como *ius solis* e *ius sanguinis,* respectivamente.

Alguns adotam o critério do *ius sanguinis*, ou seja, o que se interessa para a aquisição da nacionalidade é o sangue, a filiação, a ascendência, pouco importando o local onde o indivíduo nasceu. Em regra o critério do *ius sanguinis* é utilizado por países de emigração, a fim de se manter o vínculo com os descendentes, como ocorre com a maior parte dos países europeus.

Outros adotam o critério *ius solis*, ou critério da territorialidade, vale dizer, o que importa para a definição e aquisição da nacionalidade é o local de nascimento, e não a descendência. Este critério é normalmente utilizado pelos países de imigração, afim de que os descendentes dos imigrantes, que venham a nascer no solo do nosso país, sejam nacionais daquele novo país, e não do de origem, o que ocorreria se o critério fosse o do sangue. (LENZA; PEDRO, 2012, p.1098).

O critério de solo, doutrinariamente definido como *ius solis*, é adotado no art. 12, I, "a" da Constituição Federal, salvo se os pais estiverem a serviço do seu país de origem. Tal critério não se preocupa com a origem dos ascendentes, apenas extrai o fato de o nascimento ter ocorrido no território pertencente a República Federativa do Brasil e a finalidade de os pais estarem no referido território.

Assim, qualquer pessoa que nascer no território brasileiro (República Federativa do Brasil) mesmo que seja filho de pais estrangeiros, será considerado brasileiro. Os pais estrangeiros, no entanto, não podem estar a serviço de seu país.

Se estiverem, o que podemos afirmar é que o indivíduo que nasceu em território brasileiro não será brasileiro nato. Se será nacional de seu país, não sabemos. Devemos analisar, e sempre, as regras do direito estrangeiro. (LENZA, 2012, p.1099).

Por sua vez, o critério adotado no art. 12, I, da Constituição Federal é o critério de sangue. Logo, adota-se a teoria *"ius sanguins"*, acrescido ao critério funcional, ou seja, desde que estejam o pai ou a mãe brasileira a serviço da República Federativa do Brasil.

Na segunda hipótese, introduzida pela EC 54/2007, a Constituição atribui a nacionalidade originária aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (*jus sanguinis* + registro) (CF, art. 12, I, c, primeira parte). Por ser o registro uma mera formalidade, não parece correto continuar considerando o jus soli como a regra geral para atribuição da nacionalidade brasileira.

A terceira possibilidade poderá ocorrer nos casos de filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro e que não tenham sido registrados na repartição brasileira competente. Nesta hipótese, caso venha a residir no Brasil, o indivíduo poderá optar, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (*jus sanguinis* + critério residencial + opção confirmativa) (CF, art. 12, I, c, segunda parte):

> Em virtude do caráter personalíssimo desta opção, que só pode ser manifestada após a maioridade, admite-se a nacionalidade provisória até os dezoito anos. Atingida a maioridade, a opção confirmativa passa a ser uma condição suspensiva da nacionalidade enquanto não for manifestada. (NOVELINO, 2014, p. 2016).

Basicamente os critérios de atribuição da nacionalidade originária são dois: o *ius sanguinis* e o *ius soli,* ambos aplicados considerando o evento nascimento.

Neste sentido os referidos critérios são definidos e explicados da seguinte forma por Alexandre de Moraes:

> *Ius sanguinis* (origem sanguínea) – por esse critério será nacional todo o descendente de nacionais, independentemente do local de nascimento. *Ius soli* (origem territorial) – por esse critério será nacional o nascido no território do Estado, independentemente da nacionalidade de sua ascendência. A Constituição brasileira adotou-o em regra. (MORAES, 2007, p. 194).

A hipótese de aquisição da nacionalidade secundária diz respeito ao brasileiro naturalizado, em outras palavras esta forma de aquisição não decorre de fato natural. Assim a naturalização secundária permite que indivíduos não descendentes de brasileiros nascidos no exterior, e que também não atendem ao critério territorial, consigam a nacionalidade brasileira na condição de naturalizado. Tais indivíduos não cumprem o critério *ius solis* e nem o *ius sanguines*. Conforme leciona Alexandre de Moraes que:

> O brasileiro naturalizado é aquele que adquire a nacionalidade brasileira de forma secundária, ou seja, não pela ocorrência de um fato natural, mas por um ato voluntário. A naturalização é o único meio derivado de aquisição de nacionalidade, permitindo-se ao estrangeiro, que detém outra nacionalidade, ou ao apátrida (também denominado heimatlos), que não possui nenhuma, assumir a nacionalidade do país em que se encontra, mediante a satisfação de requisitos constitucionais e legais. (MORAES 2014, p. 225).

Tratava-se de uma previsão constitucional que atribuía nacionalidade brasileira aos estrangeiros que se encontrassem no Brasil à época da promulgação da constituição e que não manifestassem interesse de conservar suas nacionalidades de origem.

> A Constituição Imperial brasileira de 1824 (art. 6.°) adotou a naturalização tácita em relação aos portugueses residentes em solo brasileiro na época em que a Independência foi proclamada (07.09.1822). Por sua vez, a Constituição Republicana de 1891 consagrou a naturalização tácita para todos os estrangeiros que se encontravam no território nacional na data da Proclamação da República (15.11.1889), e para os residentes no Brasil, desde que não se manifestassem pela manutenção da nacionalidade de origem (art. 69, itens 4. ° e 5. °). A Constituição de 1988 não consagrou nenhuma forma de naturalização tácita. (NOVELINO; 2014, p.2018).

Frisa-se que o processo de naturalização somente se concretiza com a realização da audiência e entrega do certificado de naturalização, sendo que enquanto não houver a respectiva certificação, dessa mesma forma não será concedida a nacionalidade brasileira, sendo condição indispensável:

> Estrangeiros, excluídos os originários de países de língua portuguesa; Estrangeiros originários de países de língua portuguesa, exceto portugueses residentes no Brasil (Angola, Açores, Cabo Verde, Goa, Guiné-Bissau, Macau, Moçambique, Portugal, Príncipe e Timor Leste); Os portugueses residentes no Brasil. (MORAES, 2014, p.227).

Deste modo, se faz importante mencionar os requisitos, salientando que o mero preenchimento destes não garante a aquisição da nacionalidade, vez que a concessão da naturalização é ato discricionário do Poder Executivo.

A partir dela a ordem constitucional de 1988 sofreu uma significativa inovação trazida pela previsão de naturalização extraordinária, que previa a residência trintenária, ou seja residência fixa por trinta anos, ausência de condenação penal, devendo a naturalização ser requerida pelo interessado:

> A Constituição Federal de 1988 previu outra hipótese para a naturalização de estrangeiros, que não a ordinária (prevista em lei). Trata-se da naturalização extraordinária, prevista, que se encontra no art. 12, II, alínea 'b' da CF/1988. Através da Revisão Constitucional nº 3/1994, foram alterados os requisitos dessa forma de aquisição derivada da nacionalidade. Alterou-se a exigência de permanência no território nacional de 30 para 15 anos. Para aquisição desse tipo de naturalização exige-se: 1) residência no país a mais de 15 anos; 2) ausência de condenação penal; e 3) requerimento do interessado. (DUARTE NETO, 2013, p. 134/135).

Após alteração pela Emenda Constitucional de Revisão número nº 3/1994, redação ainda em vigor, alterou o prazo para o caráter quinzenal, juntamente com os seguintes demais requisitos para a naturalização segundo Moraes: "1. Residência fixa no país há mais de 15 anos; 2. Ausência de condenação penal; 3. Requerimento do interessado." (MORAES, 2014, p. 229).

3. DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EMENDA DE REVISÃO N. 3, DE 1994, E O PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 54, 2007

A questão dos crescentes apontamentos de apátridas com ascendência brasileira tem repercutido a problemática da Emenda Constitucional, promulgada em 1994, no governo Itamar Franco, que exigiam o óbice da residência no país para concessão da nacionalidade para ascendentes de brasileiros que nasceram fora do Brasil.

O Brasil é marcado por forte tradição do "jus soli", princípio jurídico em que a nacionalidade é adquirida pelo local de nascimento, tendo em vista o apego das comunidades à terra, produção na localidade de uma cultura fortemente influenciada pela imigração que marco o histórico brasileiro desde os indígenas que ocupavam a região no início da colonização.

A forte imigração portuguesa até o final do Brasil Colônia; africana, tendo em vista a tráfico negreiro; fluxos de imigrantes italianos, espanhóis, alemães, intensificação migratória de asiáticos e sírio-libanês, de forma que a questão da miscigenação e outras dificuldades para até a estabilização de uma identidade étnica, o apego e a valoração da terra, valorizaram a regra do *ius solis* (direito ao solo).

O critério do direito ao solo (ius solis) possui um escopo no povoamento de países do Novo Mundo, dentre os quais, Brasil, EUA (Estados Unidos), Canadá, Argentina e outros que receberam povoamento e migrações em razão da perspectiva geográfica do lugar, terras para trabalhar e produzir com suas famílias, em detrimento ao direito ao sangue (*ius sanguinis*) que se destaca por razão da etnia, ascendência e genealogia comum entre as pessoas entre si.

Vale ressaltar que o modelo de aquisição da nacionalidade brasileira, inclusive para brasileiro nato se utiliza do direito ao solo (*ius solis*) e, também, do direito ao sangue (*ius sanguinis*):

> Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; (BRASIL, 1988)

O direito ao sangue (*ius sanguinis*) prevalece quando o brasileiro nascido fora do país, nasceu no exterior em razão de uma função ou serviço prestado por um dos pais no exterior, hipótese razoável, tendo em vista que o impedimento de não ter nascido em solo brasileiro é do próprio serviço prestado em favor do estado Federal, evitando injustiças neste sentido (BRASIL, 1988):

> Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

Também prevalece o direito ao sangue (*ius sanguinis*) quando o brasileiro nascido fora do país, é filho de pai ou mãe brasileira e há expressivo sentido e significa que o filho de um brasileiro não tenha uma nacionalidade diversa em relação a seus próprios pais (BRASIL, 1988):

> Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Ocorre que a forma pela qual a nacionalidade dos filhos de pai ou mãe brasileiro deveriam adquirir a nacionalidade dos respectivos pais foi o ponto que repercutiu as mudanças que acabam sendo o objeto da presente investigação.

O Deputado Luiz Mainardi e outros parlamentares signatários da proposição legislativa, em 17 de Junho de 1996, questionando a alínea “c” do Art, 12 inc. I da Constituição Federal de 1988, justificando com as dificuldades que brasileiros no exterior estavam enfrentando com o registro em repartições consulares.

Em 27 de Agosto de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, foi apresentado a Proposta de Emenda Constitucional nº 28, em que pese arquivada no final da respetiva legislatura, registrou a Justificativa a necessidade da viabilização dos filhos de brasileiros que não conseguiam galgar o registro de seus filhos nos consulados.

A renovação da propositura ocorreu com Emenda à Constituição nº 24, em 31 de março de 1999, pelo mesmo Senador e em 26 de Junho de 2000 foi aprovada e na Câmara dos Deputados tramitou com o protocolo n. 272, de 2000.

Outros parlamentares também perceberam as dificuldades encontradas, destacando a menção a Jacques Wagner, Bem Hur Ferreira, Paulo Delgado e outros que apresentaram a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, em 25 de março de 1999, defendendo a mudança do texto constitucional com a expressão "desde que sejam registrados em repartição brasileira competente".

A Proposta de Emenda Constitucional n. 13, de 1999, tramitou com outras como a Proposta de Emenda Constitucional nº 272/2000 e à Proposta de Emenda Constitucional nº 382/1996, bem como mais uma Proposta de Emenda Constitucional n. 9, de 2000, de autoria do Senador Artur da Távola que veio ser arquivada no final da respectiva legislatura em 9 de Janeiro de 2000.

As ideias de mudança foram elevadas pelas Casas Legislativas com as diversas Propostas de Emendas Constitucionais que sempre no sentido textual: "desde que sejam registrados em repartição brasileira competente", atendendo um expressivo contingente de brasileiros que vivem no exterior em relação a nacionalidade dos seus respectivos filhos.

Vale análise da PEC (Projeto de Emenda Constitucional) n. 272, de 2000, de autoria de Lúcio Alcântara, que foi aprovada no Senado Federal não inovando quando observado os textos consagrados pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, que defende uma aquisição de nacionalidade com residência na República Federativa do Brasil e exige a opção pela nacionalidade, incluindo apenas o trecho “depois de atingida a maioridade”.

Dentre as proposições parlamentares que vislumbram a mudança no Art. 12, inc. I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, a mais restritiva é a PEC (Projeto de Emenda Constitucional) n. 382, de 1996, que defende que a residência no Brasil deveria acontecer antes da maioridade e o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, tem até 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira, encerrado esses 4 (quatro) anos após a maioridade, verifica-se a perda do status de brasileiro nato, retornando o indivíduo a qualidade de estrangeiro.

4. DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 54, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007, E A PEC DA MUNDANÇA

Foi o Projeto de Emenda Constitucional – PEC n. 272, de 2000, que, aprovada, foi promulgada como a Emenda Constitucional de 20 de setembro 2007, a Emenda Constitucional 54/07, restituindo a nacionalidade brasileira nata aos filhos de brasileiros nascidos no Exterior.

Anteriormente a Resolução do Ministério da Justiça em conjunto com o Itamaraty concedia passaporte e registro de nascimento a crianças no estrangeiro até completarem 18 anos, porém era ressalvado: "A condição de brasileiro está sujeita à confirmação de dois eventos: residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira perante juiz federal".

O texto original da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 12, inc. I alínea “c” da Constituição Federal de 1988:

> Art. 12 [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

O texto original da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 12, inc. I alínea “c” da Constituição Federal de 1988 não exigia os requisitos cumulativo do registro

em repartição pública competente e a residência no Brasil, de modo que a expressão “ou” favorecia brasileiros que viviam no exterior e poderiam registrar seus filhos sem a exigência de terem que voltar para o Brasil e afastando o risco da condição de apátrida na hipóteses da impossibilidade do retorno.

Atualmente a única possibilidade vigente de alteração do texto constitucional consiste na Emenda Constitucional, porém nos primeiros 5 (cinco) anos, pós Constituição de 5 de Outubro de 1988, vigoraram a possibilidade da modificação textual ocorrer pelas Emenda de Revisão e a primeira alteração neste dispositivo (Art. 12, inc. I, Alínea “c” da Constituição Federal de 1988) ocorreu por força da Emenda de Revisão n. 3, de 07 de Junho de 1994 que logo em seu Art. 1º diz:

> Art. 1º A alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12. [....] I - c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (BRASIL, 1988)

Na época, a Mesa do Congresso Nacional estava sendo composta por Humberto Lucena, Adylon Motta, Levy Dias, Wilson Campos, Nabor Júnior, Aécio Neves e Nilson Wedekin, percebe-se que a partir da Emenda de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994, houve uma mudança da expressão “e”, exigindo, também, o requisitos da residência, ou seja, os filhos de brasileiros no exterior teriam que retornar no Brasil para não ficarem como apátridas.

Foi exatamente por estas razões que a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de Setembro de 2007, deu nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescentou o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro, também logo no seu Art. 1º que é claro no sentido de que (BRASIL, 1988):

> Art. 1º A alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 12 [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente **ou** venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (GRIFO NOSSO)

Deste modo, percebe-se que de 07 de junho de 1994, com a promulgação da Emenda de Revisão n. 3, até 20 de Setembro de 2007, com a promulgação da

Emenda Constitucional n. 57, há um período de, aproximadamente, 13 (treze) anos em que filhos de brasileiros nascidos e que moravam no exterior teriam que demonstrar residência no Brasil para aquisição da nacionalidade, por isso o Art. 95 da ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) resolveu a problemática logo no Art. 2º da mesma Emenda Constitucional n. 54:

> Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95: 'Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.' Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 1988)

A Mesa da Câmara dos Deputados já com uma configuração bastante diferente depois de vários anos de vigência, compondo: Deputado Arlindo Chinaglia, Deputado Nárcio Rodrigues, Deputado Inocêncio Oliveira, Deputado Osmar Serraglio, Deputado Ciro Nogueira, Deputado Waldemir Moka, Deputado José Carlos Machado.

No Senado, a Mesa estava composta pelo Senador Renan Calheiros, Senador Tião Viana, Senador Alvaro Dias, Senador Efraim Morais, Senador Gerson Cama Senador César Borges, Senador Magno Malta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolve as modificações da ECR n. 3, de 1994, e EC n. 54, de 2007, onde se exigia residência no Brasil, obrigando filhos de brasileiros a situação de apátrida, por isso o Itamaraty envia notas de serviços com advento da PEC 272, de 2000.

Com advento da ECR 3/1994, insurge a questão apatridia de filhos de brasileiros no exterior que não poderiam voltar ao Brasil para cumprir o requisito da residência no país, ensejando expressiva situação de insegurança por cerca de 13 anos.

Foi nesse contexto que insurge a mobilização dos afetados visando a modificação constitucional denominado Movimento Brasileirinhos Apátridas.

Em um cenário de grandes questões envolvendo nacionalidade e fluxo migratório reiteradamente enfrentados por países como Estados Unidos é que

surgem mudanças legislativas, bem como uma instabilidade crescente e um expressivo processo da necessidade de estudos e constantes que colaborem com a estabilização dessas questões internacionais.

Não se pode ignorar alguns aspectos culturais e históricas de um determinado país como a relação histórico do Brasil e Portugal que no Período Colonial havia extensão de quem nascesse no Brasil, uma vez que seria cidadão de Portugal. Havia distinção entre aquele que nascia na metrópole, e nascido nas colônias (chamados, de acordo com a origem, de português do Brasil, português da Angola e assim seguia, respectivamente, a cada local).

A ECR 3, de 07.06.1994, que trouxe a seguinte redação, afirmando que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, tinham que residir na República Federativa do Brasil e optar, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, porém esta modificação gerou consequências muito graves, pois os filhos de pai ou mãe brasileiro(s), nascidos em outro país, deveriam necessariamente vir a residir no território nacional, exigência esta não tabulada na redação original, a qual mantinha o critério residência como alternativo ("ou venham a residir").

O presente trabalho demonstra que o problema não ficou bem claro e que o legislador não teria avaliado as consequências na menção do próprio deputado Nelson Jobim.

Desse modo, a exigência da residência no país, inviabilizava a nacionalização de mais de três mil crianças que viviam no exterior, gerando certa problemática inviabilizadora da simples aquisição da respectiva nacionalidade no consulado do Brasil nessas regiões.

Assim, o objetivo deste tema se revelou a respectiva importância por máximas e constantes dentro de um regime de definição de nacionalidade que não deve ser repetido em detrimento a um contexto atual de crescente instabilidade migratória na esfera internacional e tais disposições equívocas como fatores de potencializações ainda maiores de insegurança jurídica.

Arrazoando, desse modo, o sentido da necessidade da Emenda 54 de 2007 que modificou a disposição, permitindo que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileira, viesse residir no Brasil para adquirir a nacionalidade brasileira, não precisando mais cumprir o requisito da residência no país, bastando o registro em repartição brasileira competente, e opte a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR: **Novo decreto facilita naturalização de estrangeiros no Brasil e combate a apatridia**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-novo-decreto-facilita-naturalizacao-de-estrangeiros-no-brasil-e-combate-a-apatridia/>. Acessado em: 27 jul. 2019.

_____. Convenção para a Redução dos casos de Apatridia. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf?view=1>. Acesso em: 3 jun. 2015.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Da nacionalidade:** Brasileiros Natos e Naturalizados. 1ª ed., Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.

BRASIL. **Constituição da república rederativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2016

_____. **Estatuto dos apátridas**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 90.172. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 5 jun. 2007, Informativo 470. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoHC.asp?item=19>. Acesso em: 08 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ext 783-QOQO, Relatoria Ministra Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello. Julgamento em 28 nov. 2001. DJ de 14 nov. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=17>. Acesso em: 08 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal. TRF2 - AC 200550020004119 - Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. Oitava Turma especializada. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=TRF+da+2%C2%AA+Regi%C3%A3o%2C+8%C2%AA+Turma+Especializada&c=>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BURLAMAQUI, Cynthia Alves. A nacionalidade no Brasil e no Mundo. *In:* **Revista âmbito jurídico**. <Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1446.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2016.

DUARTE NETO, José. **Direito Constitucional e Metodologia Jurídica para Concurso de Procurador da República**. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2013.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário brasileiro**. 50ª ed. São Paulo: Globo, 1998.

GARCEZ, Bruno. **'Brasileirinhos apátridas' fazem protesto nos EUA**. 1º de junho, 2007. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/06/070531_brasileirinhosapatridasbg.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GOMES, Eduardo Biacchi. Nacionalidde após a emenda constitucional 54/07: um direito fundamental. *In:* **Revista Ius gentium**, v. 5, n. 3, 2012. Disponível em:

<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/60>.Acesso em: 20 nov. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o "direito a ter direitos": Um estudo sobre o histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. *In:* **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, v. 3, 2012. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2012-05Artigo_4_A_Apatridia.pdf>. Acesso em 24 ago. 2016.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado Sobre Nacionalidade**. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1956.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, v. 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTTA, Silvio e MARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Elsevier, 2008.

NOGUEIRA, MARIA BEATRIZ BONNA. A proteção dos deslocados internos na sociedade internacional: evolução Conceitual e normativa. *In:* **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Volume especial, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Método, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. *In:* **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf> Acesso em 01 abr. 2018.

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A nacionalidade potestativa na Emenda 54/07**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521855 Acesso em 07/11/2016>. Acesso em 01 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 2. ed. Ed Malheiros: São Paulo, 2009.

SQUIRE, Vicki. Desafiando os limites da cidadania da União Europeia: as disputas dos grupos roma acerca da (i)mobilidade. *In:* **Revista Scielo**, v.33, n.01, Jan/Jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010285292011000100005&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TÜRK, Volker. El estatuto de apatridia 60 años después. *In:* **Revista Migraciones Forzadas**, n. 46, jun. 2014. Disponível em:

<http://www.fmreview.org/es/afganistan/RMF46_Afghanistan.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.